

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07943e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**

**Gestor: José Benedito Rocha Aragão**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **PARECER PRÉVIO PCO07943e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTA RITA DE CÁSSIA, Sr. **José Benedito Rocha Aragão**, exercício financeiro 2022.

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Santa Rita de Cássia**, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. José Benedito Rocha de Aragão**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.943e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

“<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 870/2023, publicado no DOETCM de 05/10/23, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora-Geral **Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco**, do Ministério Público de Contas, opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de **Santa Rita de Cássia**, com aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (Manifestação MPC n. 1.591/23).

A prestação de contas do exercício de 2021, também de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 201/21, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 200/21.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 212/21 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 78.220.000,00**, sendo **R\$ 60.302.441,87** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 17.917.558,13** da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 70% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superavit financeiro; e, **(iii)** 100% do excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas, após analisar a LOA, considerou irrazoável a permissão de abertura de créditos adicionais por anulação de dotações no limite de até 70% do valor total das despesas consignadas no orçamento, **pronunciando-se ao final pela emissão de recomendação ao gestor**, com pleno acolhimento desta Relatoria:

A despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de prévia aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos. A Constituição Federal, no seu art. 165, §8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares conste da própria Lei Orçamentária Anual.

No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual acima referida autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 70% dos recursos provenientes da anulação parcial ou total das dotações.

Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar parcela substancial do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.

Assim, em consonância com o *Parquet* de Contas, reputo que tal fato deve ser objeto de recomendação conjunta ao Poder Executivo e ao Legislativo Municipal, para que busquem, quando da edição da próxima lei orçamentária, estipular limites mais razoáveis de autorização para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 70% distorce o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

Ainda, na diligência anual foi apresentada a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (doc. 02 a 02.4, 03 a 03.2, e 04), em atendimento ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação

Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 01/22 e 02/22.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 62.234.103,48**, sendo:

**a)** créditos adicionais suplementares de **R\$ 59.759.069,75**, sendo **R\$ 31.480.027,06** por anulação de dotações, **R\$ 289.341,00** através de superávit financeiro, e **R\$ 27.989.701,69** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022;

**b)** créditos especiais de **R\$ 623.842,09** por excesso de arrecadação, respaldados pelas Leis n. 223 e 225;

**c)** alteração de **R\$ 1.851.191,64** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

## 3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Felipe Adriano da Silva Pereira, CRC BA n. 36698/O-5, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 104.099.064,06**, correspondente a **133,08%** do valor previsto (R\$ 78.220.000,00), e despesa realizada de **R\$ 106.366.884,04**, equivalente a **99,29%** das autorizações orçamentárias atualizadas (R\$ 107.122.884,78). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de **R\$ 2.267.819,98**.

O Pronunciamento Técnico considerou elevado o desvio percentual de **33,08%** acima do previsto para as receitas (diferença de **R\$ 25.879.064,06**), recomendando um melhor planejamento por parte da Prefeitura, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n. 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, o gestor sustentou que o orçamento teria sido elaborado observando todos os requisitos legais, utilizando-se da memória de cálculo dos últimos três exercícios, para o que encartou aos autos em anexo (doc. 05) a estimativa de receita encaminhada à Câmara junto com a LOA.

Também alegou que a execução orçamentária teria sido impactada “por receitas que de fato não havia conhecimento de previsão de arrecadação no exercício”, a exemplo das transferências destinadas às ações de COVID-19, complementação do FUNDEB e transferências do FUNDEB (em virtude das mudanças das políticas de financiamento da Educação) e emendas parlamentares.

A despeito do gestor ter apresentado a cópia da estimativa de receita protocolada com a LOA junto à Câmara Municipal (doc. 05), constatamos que ela não evidenciou a metodologia aplicada, inclusive com a necessária fundamentação dos critérios utilizados para quantificação, demonstrada por meio de estudos técnicos e elementos objetivos, o que permitiria justificar e corrigir as distorções verificadas.

Desse modo, faço consignar, na conclusão deste Voto, **Ressalva**, tendo em vista o orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento.

Em relação ao déficit orçamentário de **R\$ 2.267.819,98**, o Gestor argumentou que teria sido suportado com o superávit financeiro apurado no ano anterior. Entretanto, o total dos créditos adicionais abertos com essa fonte de recurso foi de apenas **R\$ 289.341,00**, conforme item 4.4.3 do RGOV, restando evidente que ele gastou mais do que dispunha orçamentariamente, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º).

O déficit indica desequilíbrio e má condução da gestão financeira/orçamentária do Município cujos impactos, inclusive, já podem ser mensurados no curto prazo. Conforme apurado pela

área técnica, as disponibilidades financeiras do Município são **insuficientes** para adimplemento das obrigações exigíveis até doze meses da data das demonstrações contábeis, com relevante saldo a descoberto de **-R\$ 932.338,71** (item 5.6.3.2 do RGOV).

Ainda que na análise isolada de um exercício o desequilíbrio orçamentário não comprometa as contas, **entendo que o presente fato deve ser tratado como ressalva**, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/00, necessitando que administração tenha atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 104.099.064,06	Despesa Orçamentária	R\$ 106.366.884,04
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 21.085.422,90	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 21.085.422,90
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 14.305.279,27</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 11.097.716,23</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.724.042,26	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 869.021,80
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 13.020,06	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 87.480,45
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.884.020,88	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.442.562,29
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 1.684.196,07	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.698.651,69
Saldo do Período Anterior	R\$ 6.943.847,47	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 7.883.590,53
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 146.433.613,70</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 146.433.613,70</b>

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS

## VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 10.616.508,84	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 7.517.404,20
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 48.869.160,94	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 39.434.228,37
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 12.534.037,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.485.669,78</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.485.669,78</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 7.929.465,02	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 6.090.982,16
ATIVO PERMANENTE	R\$ 51.556.204,76	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 40.981.273,31
SOMA	R\$ 59.485.669,78	SOMA	R\$ 47.072.255,47
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 12.413.414,31

### 3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 7.883.590,53**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

O RGOV registrou que foram encaminhados os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, na forma do Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### 3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 2.671.906,54**, destacando-se as contas “Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família” e “Salário Maternidade” nos valores de **R\$ 13.484,09** e **R\$ 32.390,40**, que exigem por parte do gestor medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Cumprе salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

### 3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação no total de **R\$ 413.035,06**, que representa apenas **5,66%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (**R\$ 7.298.069,06**).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 8.973.871,61**, sendo **R\$ 6.327.228,19** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 2.646.643,42** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa <sup>(M)</sup>	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 5.154.982,62	R\$ 627.843,78	R\$ 702.472,12	R\$ 158.070,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.327.228,19
Não Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 2.143.086,44	R\$ 403.041,25	R\$ 355.480,46	R\$ 254.964,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.646.643,42
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.298.069,06</b>	<b>R\$ 1.030.885,03</b>	<b>R\$ 1.057.952,58</b>	<b>R\$ 413.035,06</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 8.973.871,61</b>

Questionado sobre as medidas adotadas para a regular cobrança, o gestor defendeu que o Município vem envidando esforços para implementar diversas medidas no sentido de exigir o adimplemento dos créditos tributários, para o que encartou aos autos o Relatório da Administração Tributária, acompanhado de cartas de notificação de cobrança amigável encaminhadas aos contribuintes inadimplentes, bem como ações de execuções fiscais impetradas no exercício, como fazem prova doc. 06, 06.1, 6.2, 6.3, 6.4.

Diante dos argumentos apresentados, os quais se encontram devidamente suportados por documentação comprobatória necessária e suficiente que demonstram as medidas adotadas pela administração, entendo que, apesar do percentual arrecadado ainda se encontrar em patamar considerado baixo, não houve omissão do Prefeito no tocante à Dívida Ativa, **razão porque afasta-se a irregularidade.**

Neste contexto, deixa-se o alerta a administração para que monitore o desempenho das ações de cobrança realizadas no exercício, sem embargos da adoção de novas providências, inclusive judiciais, de modo a evitar incidência da prescrição quinquenal de créditos tributários.

### 3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 40.864.665,45**, que não corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 40.864.665,45**, resultando numa divergência de **R\$ 116.607,86**).



De acordo com a DCE, a referida diferença corresponde ao saldo de “Consórcios a Pagar (P)”, conforme registro na Relação Analítica do Passivo Circulante e não Circulante, que por não ter sido empenhado no exercício, permanece com atributo “P”, mas não se constitui em dívida fundada, o que justifica a diferença existente.

### **3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 2.325.541,76**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 12.534.037,21**.

### **3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:**

#### **3.4.1. Inconsistência no saldo do Passivo Circulante / Financeiro:**

Conforme apurado no item 5.6.3.1 do RGOV, a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de **R\$ 4.673.106,54**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$ 116.353.290,53** e baixa de **R\$ 113.093.678,40**, remanescendo saldo de **R\$ 7.932.718,67**, que não corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 6.090.982,16**), apresentando uma diferença de **R\$ 1.841.736,51**.

Em resposta, alegou o gestor ter procedido as correções, para o que apresentou novo demonstrativo (doc. **09**), mas que não pode ser acolhido, visto a impossibilidade de substituição de peças técnicas contábeis após a fase da disponibilidade pública, sendo tal fato considerado na conclusão como **IMPROPRIEDADE**. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos neste exercício deve ser realizado à conta do patrimônio líquido de 2023 e evidenciado em notas explicativas.

#### **3.4.2. Ausência da certidão referente ao saldo contabilizado na conta Precatórios de R\$ 300.565,59, bem como não consta a relação de beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores:**

O Gestor, por ocasião da defesa anual, apresentou os documentos pertinentes às ocorrências - “**docs. 11 e 11.1**” anexos à pasta “Defesa à Notificação da UJ”, **descaracterizando as falhas**.

#### **3.4.3. Improriedades nos lançamentos referentes a**

**participação em Consórcios:**

A DCE questionou o total de **R\$ 550.944,52** da conta Investimentos, visto que foram pactuados em contratos de rateio **R\$ 427.007,28**, conforme demonstrado a seguir:

Consórcio Público <sup>(M)</sup>	Contrato de Rateio <sup>(M)</sup>	Valor Previsto <sup>(M)</sup>
Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia		R\$ 102.000,00
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama		R\$ 325.007,28
<b>Total</b>		<b>R\$ 427.007,28</b>

Além disso, na análise efetuada pela DCE sobre os metadados lançados pelo gestor, foi anotado que não houve o correto lançamento a título de restos a pagar dos valores ainda não repassados a Consórcio Público. Partindo da premissa que pactuados, por meio de Contrato de Rateio, o total de **R\$ 427.007,28**, sendo repassados **R\$ 377.237,23**, a DCE questionou a falta de inscrição em restos a pagar, quando deveria ser de **R\$ 49.770,05**.

Na peça defensiva, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente é indispensável destacarmos que houve aditivo no Contrato de Rateio do CONSOB, aditivo esse assinado por todos os consorciados via certificado digital conforme peça em anexo (Doc. nº 07). É possível verificar na cláusula quarta do referido aditivo, que os valores de março a dezembro de 2022 terão um valor diferente, estando esses valores atualizados nos anexos II e III que acompanham o referido aditivo.

Diante do aditivo apresentado, o total contratado para Rateio da cidade de Santa Rita de Cássia é de R\$ 337.219,48, e não R\$ 325.007,28 conforme citado pelo Examinador. Abaixo reproduzimos a planilha dos valores por consorciado, informação essa repassada pelo próprio CONSOB, sendo apresentada na manifestação de defesa da notificação anual do referido Consórcio, vejamos:

CONTRATO DE RATEIO E ADITIVOS			
	POLICLINICA	SEDE	TOTAL
ESTADO	4.724.800,00	245.600,00	4.970.400,00
ANGICAL	155.746,64	8.095,84	163.842,48
BAIANÓPOLIS	156.609,24	8.140,70	164.749,94
BARREIRAS	1.774.942,52	92.263,30	1.867.205,82
BREJOLÂNDIA	119.593,80	6.217,04	125.810,84
BROTAS DE MACAUBAS	119.930,06	6.234,10	126.164,16
CATOLÂNDIA	40.544,36	2.107,44	42.651,80
CORRENTINA	361.224,20	18.776,82	380.001,02
COTEGIPE	154.110,96	8.010,82	162.121,78
CRISTÓPOLIS	156.631,66	8.141,88	164.773,54
FORMOSA DO R. PRETO	292.526,26	15.205,84	307.732,10
IBOTIRAMA	303.337,40	15.767,76	319.105,16
LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1.038.210,08	53.967,18	1.092.177,26
MANSIDÃO	154.850,42	8.049,21	162.899,63
MORPARÁ	94.958,12	4.936,07	99.894,19
MUQUÉM	128.601,34	6.684,80	135.286,14
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	244.195,76	12.693,50	256.889,26
PARATINGA	361.571,52	18.794,82	380.366,34
RIACHÃO DAS NEVES	250.167,08	13.003,92	263.171,00
SANTA RITA DE CÁSSIA	320.556,60	16.662,88	337.219,48
SÃO DESIDÉRIO	389.467,38	20.244,99	409.712,37
SERRA DOURADA	193.378,16	10.051,91	203.430,07
TABOCA DO BREJO VELHO	140.207,84	7.288,18	147.496,02
WANDERLEY	135.838,60	7.061,00	142.899,60
	<b>11.812.000,00</b>	<b>614.000,00</b>	<b>12.426.000,00</b>

Quanto ao CONSID – Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, temos firmados 6 (seis) contratos de rateios em 2022, sendo: Contrato de Rateio Manutenção, Rateio Regularização Fundiária, Rateio GAC, Rateio PDP, Rateio Sim e Rateio Vozes, anexos (Doc. nº 08, 8.1 a 8.5) no valor TOTAL de R\$ 187.062,38 para o exercício de 2022 (alguns contratos constam repasses de 2021,2022 e 2023), valores individuais para 2022 abaixo relacionados:

CONSID - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA								
VALOR CONTRATADO PARA EXERCÍCIO 2022								
Ente Consorciado	% de Participação no Rateio	Rateio Manutenção	Rateio Reg. Fundiária	Rateio GAC	Rateio PDP	Rateio SIM	Rateio Vozes	TOTAL CONTRATOS RATEIO 2022
SANTA RITA DE CASSIA	100,00%	36.000,00	45.000,00	18.000,00	28.613,00	11.449,38	48.000,00	187.062,38
	100%	36.000,00	45.000,00	18.000,00	28.613,00	11.449,38	48.000,00	187.062,38
VALOR TOTAL								187.062,38

\*Planilha fornecida pelo CONSID

Considerando os valores corretos, temos total Rateio CONSID R\$ 187.062,38, Rateio CONSOB R\$ 337.219,48, TOTALIZANDO R\$ 524.281,86, compatível com o registro na conta de investimentos. Destacamos que o registro a crédito de R\$ 26.662,66 na conta de investimentos, foi efetuado para devida correção do registro de investimentos no exercício, temos assim registro a débito de R\$ 550.944,52, registro a crédito (ajuste) de R\$ 26.662,66, uma apuração de saldo registrado na conta de investimentos em 2022 de R\$ 524.281,86, compatível com a soma dos contratos de rateio acima demonstrados, e compatível com o Demonstrativo de Participação em Consórcio Público enviado nas con-

tas anuais no E-TCM, e abaixo replicado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
 TRAVESSA PROFESSORA HELENA - CENTRO  
 CNPJ: 13.880.711/0001-40 - CEP: 47.150-000 - SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

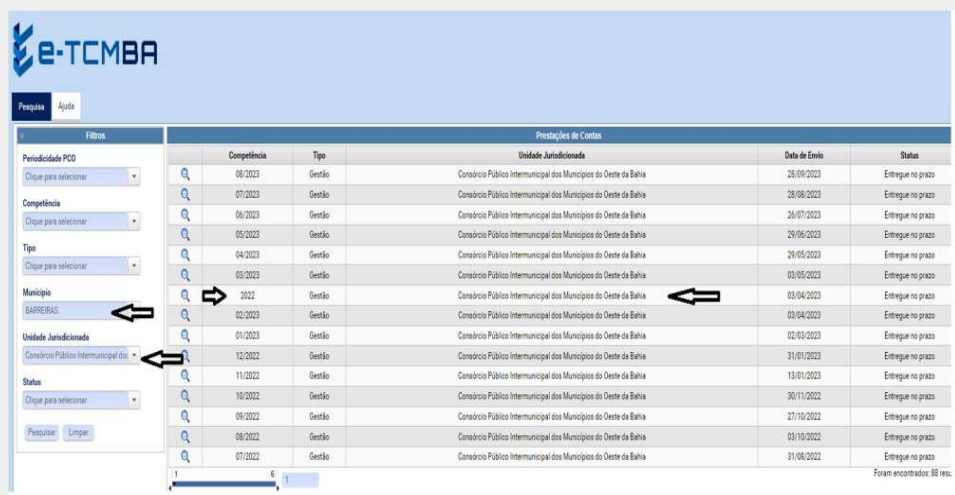
---

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - Exercício: 2022

**DEMONSTRATIVO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO**

INFORMAÇÕES DO CONSÓRCIO			
Nome do Consórcio: CONSOB - CONSID			
Nº Contrato Rateio:	01 - 01 - 02 - 02 - 04 - 13	Valor previsto no contrato de rateio (com alterações pactuadas):	524.281,86
Valor total do repasse (Investimento):	524.281,86	Valor contabilizado:	524.281,86
Valor previsto não repassado, (inscrição em restos a pagar):	85.223,32		

Sobre a afirmativa de que o referido Consórcio não tenha encaminhado sua prestação de contas relativa ao exercício de 2022 ao TCM, nos causa estranheza, uma vez que efetuando a consulta pública do E-TCM, podemos verificar vinculada ao Município de Barreiras (sede do referido consórcio), a devida prestação de contas anual do CONSID, print abaixo reproduzido:



The screenshot shows the E-TCMBA interface with a search filter for 'Município' set to 'BARRERAS'. The table below represents the data visible in the search results:

Competência	Tipo	Unidade Jurisdiccionada	Data de Envio	Status
08/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	28/09/2023	Entregue no prazo
07/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	28/08/2023	Entregue no prazo
06/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	26/07/2023	Entregue no prazo
05/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	29/06/2023	Entregue no prazo
04/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	29/05/2023	Entregue no prazo
03/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	03/05/2023	Entregue no prazo
2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	03/04/2023	Entregue no prazo
02/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	03/04/2023	Entregue no prazo
01/2023	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	02/03/2023	Entregue no prazo
12/2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	31/01/2023	Entregue no prazo
11/2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	13/01/2023	Entregue no prazo
10/2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	30/11/2022	Entregue no prazo
09/2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	27/10/2022	Entregue no prazo
08/2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	03/10/2022	Entregue no prazo
07/2022	Gestão	Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	31/08/2022	Entregue no prazo

(...)

Em relação a escrituração em Restos a Pagar relativa a Rateio Consórcios, destacamos que houve a inscrição em RP no valor de R\$ 85.223,32 conforme registro no DCR conta contábil 2.1.8.9.1.14.02.00.00 Consórcios a Pagar (F), estando o valor compatível com o demonstrado no item “5.6.2.5 Investimentos”.

Mediante análise dos documentos ora trazidos aos autos, observo que a contabilização realizada pela Prefeitura coaduna com os contratos de rateio pactuados com o Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Barreiras e Ibotirama.

Sendo assim, **as irregularidades devem ser afastadas das contas ora analisadas.**

### 3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

No Demonstrativo a seguir, é evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R\$ 7.929.465,02** são **insuficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo a descoberto de **R\$ 932.338,71**, a exigir da administração medidas corretivas para restabelecimento do equilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 7.883.590,53	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 45.874,49	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 7.929.465,02</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.748.001,95	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 447.060,31	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 3.734.402,76</b>	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.737.062,32	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 49.770,05	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 879.909,10	12
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 932.338,71</b>	13

<sup>1</sup> Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 1)

Embora as contas presentes sejam relativas ao segundo ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os

exercícios para o acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Registre-se que o Ministério Público de Contas, a exemplo das manifestações n. 1.789/2021, 1.224/2022, 1.228/2022, 1.236/2022, 1.652/2022, critica a análise promovida por esta Corte, justificando que *“não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc”*.

Esclarece que *“o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída”*.

Ao final o *Parquet* chama atenção que, *“no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores”*.

E arremata:

*“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.*

**Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo**

**fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”.**

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:

**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.

Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 - 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

### **3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **36,23%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**



#### 4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 40.704.550,98**, correspondentes a **25,25%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de 2020, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o montante de **R\$ 22.060.149,50**, representando **24,69%** das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$ 280.930,19 a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de **R\$ 30.244.658,97**, representando **25,51%** das receitas de impostos e transferências constitucionais. A diferença não aplicada em 2020, foi compensada em 2021, nos termos do art. 119, *Parágrafo único*, do ADCT, encontrando-se o Município de **Santa Rita de Cássia** devidamente enquadrado.

#### 4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **80,52%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 28.743.242,73**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação

da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 35.697.446,08**.

O Município arrecadou **R\$ 6.803.654,80** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **23,67%** e **76,33%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:**

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **18,26% (R\$ 9.589.418,18)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

### 4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 3.162.659,82**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

### 4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### 4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (**R\$ 55.311.347,58**) representou **54,00%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 102.431.340,65**), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Registre-se que as despesas excederam o **limite prudencial de 51,30%**, que é o percentual de 95% do limite máximo (54%) de gastos com pessoal, ficando o Município sujeito às disposições do art. 22 da referida Lei, que tratam de medidas restritivas de aumento dessas despesas.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	49,37%	49,67%	49,88%
2021	48,47%	48,79%	51,15%
2022	47,83%	48,60%	54,00%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.584.948,10** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do

Fundo Nacional de Assistência Social.

#### **4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

#### **4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

### **5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

A Diretoria de Controle Externo considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno/2022:

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12

da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por sua vez, a defesa do Gestor alegou que o documento teria sido elaborado em consonância com as Resoluções deste TCM:

Solicitamos revisão do Item, no referido Relatório Anual consta as Ações do Controle Interno, resultados alcançados e Sugestões em cada tópico, sendo possível ver no índice que a cada assunto tratado em seguida dispões das ações do controle e resultados, constando ainda no item 19 “conclusão” um detalhamento de ações e resultado, inclusive sobre os apontamentos das notificações semestrais. Reenviamos o RCI anual para revisão (Doc. nº 12).

A Resolução TCM nº 1.378/18, no Anexo I, dispõe, dentre a documentação a ser encaminhada anualmente pelo gestor ao TCM, **“cópia do relatório de controle interno dirigido ao gestor *com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados*”**.

Compulsando o documento apresentado (doc. 12), constata-se uma síntese das atividades realizadas pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura, com os principais aspectos analisados no exercício de 2022, nas áreas de recursos humanos, orçamentária, patrimonial, almoxarifado, dentre outras. É de se notar informações relevantes sobre o acompanhamento das atividades e resultados do exercício da competência do Sistema de Controle Interno, e que são exigidas no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

A título ilustrativo, assim se manifestou o controle interno municipal sobre a rotina de recursos humanos e respectivas sugestões de melhoria (doc. 12):

#### 4 – Recursos Humanos

No ano de 2022 o município encerrou o exercício com 933 (Novecentos e trinta e três) funcionários. A quantidade de funcionários informados inclui os inativos e afastados sem remuneração. Foi verificada a boa ordem e guardados documentos, para cada funcionário existe uma pasta contendo: informações pessoais, datas de admissões, cargos ocupados ou funções exercidas, lotações remunerações. Existem também fichas funcionais e financeiras individualizadas dos servidores, onde consta o ocupante de cargo de provimento permanente ou efetivo ativo. Foi realizado também controle de frequência, com prontuários atualizados e organizados.

(...)

#### Ações do Controle Interno

Está controladoria efetuou reuniões com o setor pessoal, onde foram passadas orientações e instruções sobre o setor como: Organização do setor, ter em arquivo uma pasta para cada servidor com todos os seus documentos, atualizar o cadastro dos servidores no sistema de Recursos Humanos, manter em arquivo uma via de todas as folhas devidamente assinadas, enviar mensalmente as Informações ao SIGA, atualizar o cadastro dos servidores visando atender ao e- Social, Informar mensalmente os atos de pessoal do SIGA, locação de software para disponibilizar contracheques e informações do setor pessoal pela internet, informar mensalmente a SEFIP, informar dentro do prazo a DIRF e RAIS.

#### Resultado Alcançado

Todas as instruções e orientações foram cumpridas deixando assim o arquivo organizado, o sistema de Recursos Humanos atualizado e as informações obrigatórias sendo enviadas dentro do prazo.

Deste modo, considerando que não há um padrão de relatório elaborado por esta Corte de Contas que sirva de modelo aos jurisdicionados e o Relatório de Contas de Governo foi excessivamente genérico e acrítico neste item, acolho as justificativas do gestor, **desconsiderando a impropriedade inicialmente apontada.**

Por outro lado, tendo em vistas as diversas falhas, irregularidades, e recomendações consignadas pela área técnica no RGOV – Relatório de Contas de Governo, no RGES – Relatório de Gestão, e na Cientificação Anual/Relatório Anual, é inegável a necessidade de que o gestor adote as providências necessárias de modo a tornar o controle interno mais eficaz, em consonância com os ditames da Resolução nº 1.120/05 deste Tribunal de Contas dos Municípios, do art. 74, I a IV, da Constituição Federal e do art. 90, I a IV, da Constituição do Estado da Bahia.

## **6. DECLARAÇÃO DE BENS**

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **CONTAS DE GESTÃO**

### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, duas prestações de contas mensais da Prefeitura de Santa Rita de Cássia foram entregues fora do prazo, competências março e dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 29 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, conforme quadro abaixo, a exigir maior atenção da Administração.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	13/10/2022	6
02	09/06/2022	3
03	05/10/2022	2
04	05/10/2022	2
05	20/10/2022	5
06	13/10/2022	2
07	08/05/2023	4
08	08/05/2023	3
10	22/12/2022	1
12	08/05/2023	1
<b>TOTAL</b>		29

O jurisdicionado em suas razões de defesa não contestou o fato apontado, mas trouxe nos autos argumentações sobre o tema:

Os informes do SIGA foram enviados dentro do prazo, podendo ser verificado nas notificações mensais que não constam ausência de envios do SIGA. As aberturas citadas pelo Ilustre Examinador correspondem a necessidade de ajustes nos informes, muitas vezes decorrentes de fatos notificados nas diligências/notificações, ou mesmo ajustes que percebemos a necessidade de correção, todavia, não houve envios fora do prazo conforme aponta o Examinador, não existindo o descumprimento da Resolução TCM nº 1282/08.

Não se acolhe as alegações apresentadas pelo Prefeito para efeito de descaracterizar o achado de auditoria, considerando o número elevado de ocorrências, inclusive objeto de mais de uma solicitação de reabertura do sistema no mesmo mês.

## 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 37.497.893,89	R\$ 37.497.893,89	0,00
ITR	R\$ 127.844,54	R\$ 127.844,54	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 35.697.446,08	R\$ 35.697.446,08	0,00
ICMS	R\$ 11.128.078,15	R\$ 11.128.078,15	0,00
IPVA	R\$ 726.221,78	R\$ 726.221,78	0,00
IPI	R\$ 58.626,81	R\$ 58.626,81	0,00
TOTAL	85.236.111,25	85.236.111,25	0,00

## 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

## 4. RELATÓRIOS DA LRF

Acerca do tema, o RGES apontou as seguintes impropriedades:

a) mediante consulta (efetuada em 19/07/2023) aos Diários Oficiais da Entidade, todos veiculados no endereço eletrônico: <http://doem.org.br/ba/santaritadecassia>, acessado em 19/07/2023, ou seja, no mesmo endereço onde são publicados os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ali consultadas as Edições dos Diários Oficiais de nº625 à de nº674, veiculadas no mês de fevereiro/2023 e as de nº675 à de nº720, pertinentes ao mês de março/23, **não foi constatada, nem no mês de fevereiro/23 e nem no mês de março/23, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado**, obrigação que, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº924, de 08 de Julho de 2021, deve ocorrer em até 30 dias após a publicação do Relatório



de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, sendo que a publicação do RGF do 3º quadrimestre ocorreu em 26/01/23.

**b) os anexos originais dos RREOs do 2º e 3º bimestres e o comprovante de publicação do RREO do 6º bimestre, bem como os anexos originais do RGF do 1º quadrimestre** (devidamente assinados na forma do disposto no inciso I e Parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº101/00) e o comprovante de publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre, **não foram remetidos às respectivas Prestações de Contas encaminhadas pela plataforma e-TCM, caracterizando descumprimento do disposto no art. 7º, inciso I (Anexo I), da Resolução TCM nº1379/2018**, já que, em relação a tais relatórios, o Anexo I mencionado no referido dispositivo legal descreve da seguinte forma os documentos que devem ser encaminhados juntamente com as contas do mês subsequente ao encerramento do prazo de publicação definido na Lei Complementar nº 101/00:

a1) **Em relação aos RREOs:** “Os anexos e suas respectivas publicações relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)”;

a2) **Em relação aos RGFs:** “Os anexos e suas respectivas publicações relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF)”;

Em resposta a essas irregularidades, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa, justificando que,

a) Apresentamos (**Doc. nº13**) publicação completa do RREO 6º bimestre e RGF 3º quadrimestre (com os anexos consolidados). A referida publicação foi efetuada em 15 de fevereiro de 2023 em jornal/site de grande circulação na nossa região, além de efetuarmos no nosso site oficial a publicação de todos os RREO e RGF ao final de cada bimestre/quadrimestre, como podemos comprovar nos prints abaixo:

LINK SITE: <https://santaritadecassia.ba.gov.br/>

LINK

<https://portaldatransparencia.santaritadecassia.ba.gov.br/rgf/>

DIRETO:

(...)

No diário oficial ocorreu um equívoco do responsável pela publicação, considerando que os anexos consolidados do RGF têm a mesma estrutura dos anexos do 3º quadrimestre, onde só muda o TÍTULO do arquivo inserindo o nome “CONSOLIDADO”, o servidor entendeu que se tratava das mesmas peças, ou seja, pensou que havia uma duplicidade de arquivos, e não incluiu na edição publicada em 27/01/2023, todavia, fazemos sempre a publicação em 3 (três) meios: diário oficial, site oficial e jornal/site de circulação na região, sendo devidamente publicado no site e no jornal no dia 15/02/2023, no diário oficial efetuamos a devida republicação do 3º quadrimestre com os consolidados, conforme segue (**Doc. nº14**).

b) Apresentamos (**Doc. nº15**) os anexos originais dos RREOs do 2º e 3º bimestres, comprovante de publicação do RREO do 6º bimestre (**Doc. nº16**), bem como os anexos originais do RGF do 1º quadrimestre (**Doc. nº 17**).

Apesar da tentativa de defesa, os argumentos apresentados **não possuem o condão de descaracterizar as impropriedades registradas.**

No primeiro caso (Relatório de Gestão Fiscal Consolidado), mediante análise dos documentos ora trazidos aos autos (doc. 13 e 14), verifica-se que, a despeito do gestor ter divulgado o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado no portal transparência e no mês de fevereiro em jornal de circulação local (doc. 13 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), **a efetiva publicação na Imprensa Oficial somente ocorreu em 28/08/23**, conforme edição n. 877 do Diário Oficial Eletrônico do Município (doc. 14), quando deveria ter sido em até 30 dias após a divulgação dos dados do 3º quadrimestre, ocorrida em 30/01/23.

**Isto posto, na conclusão do relatório, esses fatos serão objeto da Ressalva.**

Sobre os anexos originais do RREOS do 2º e do 3º bimestres e o comprovante de publicação do 6º bimestre, bem como os anexos originais do RGF o 1º quadrimestre, nesta oportunidade o gestor apresentou os respectivos documentos (doc. 15, 16 e 17), que, apesar de retirarem a pendência quanto à ausência nas prestações de contas mensais, não isentam ele com relação à intempestividade, uma vez que, segundo o disposto no art. 7º, inciso I (Anexo I), da Res. TCM n. 1.379/18, eles devem ser encaminhados juntamente com as contas do mês subsequente ao encerramento do prazo de publicação definido na Lei Complementar n. 101/00, razão porque deve ser motivo de advertência.

## **5. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

### **5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (R\$ **1.500,00**) é de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. 06.254e20 (R\$ 1.000,00) e 12.161e22 (R\$ 1.500,00) têm vencimento no exercício de 2023.

sem repercussão nas Contas de 2022.

## MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pag o	Cont	Vencimento	Valor R\$
14578e19	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/08/2021	R\$ 5.000,00
03406e17	LAAN CARDEC RODRIGUES DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2018	R\$ 1.000,00
03406e17	SONIA ROCHA FERREIRA ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2018	R\$ 2.500,00
03926-17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2018	R\$ 2.000,00
06410e20	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	10/12/2021	R\$ 3.500,00
05463e18	MARIA AUREA DE MELO DIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/10/2018	R\$ 1.000,00
06138-05	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2006	R\$ 8.000,00
08419e21	ALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	04/03/2022	R\$ 2.500,00
07574e17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/ Presidente	N	N	03/02/2018	R\$ 8.000,00
09921e21	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	24/08/2022	R\$ 6.000,00
06254e20	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2023	R\$ 1.000,00
<b>12161e22</b>	<b>JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>16/06/2023</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/ Presidente	N	N	21/07/2019	R\$ 1.317,91

Informação extraída do SID em 18/07/2023.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pag o	Cont	Venciment o	Valor R\$	Observação
07054-97	BENTO JOSÉ DE AZEVEDO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1997	R\$ 333,63	FOI APRESENTA DO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COBRANÇA - DATADA EM 20/09/99
04016-11	DANIEL DE SENE CORADO FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	27/08/2011	R\$ 2.029,68	
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2019	R\$ 3.306,35	
07054-97	DEOCLECIANO GUEDES DE OLIVEIRA	Vereador	N	N	31/12/1997	R\$ 333,63	
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/ Presidente	N	N	06/07/2019	R\$ 1.317,91	
08857e20	OGIER SILVA FURTADO	Prefeito/	N	N	11/12/2021	R\$	

		Presidente				162.344,48	
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	09/07/2016	R\$ 1.264,34	
04230-96	ADAIL RODRIGUES DE AMORIM FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 294,91	
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/09/2016	R\$ 1.403,75	
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDAO	Prefeito/ Presidente	N	N	17/09/2016	R\$ 1.424,92	

Informação extraída do SID em 18/07/2023.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento da multa n. **12.161e22** (R\$ 1.500,00) de sua responsabilidade, e das multas ns. **03.406e17** (R\$ 1.000,00)<sup>1</sup>, **06.410e20** (R\$ 3.500,00), **05.463e18** (R\$ 1.000,00), **06.138-05** (R\$ 8.000,00), **09.921e21** (R\$ 6.000,00) de responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. 18, 19, 19.1 a 19.3, 20, 20.1 a 20.3, 21, 22, 22.1 a 22.11, 23 e 23.1 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto as multas n. 03.406e17 (R\$ 2.500,00), 03.926-17 (R\$ 2.000,00), 08.419e21 (R\$ 2.500,00), 07.574e17 (R\$ 8.000,00) e 16.796e18 (R\$ 1.317,91), e os ressarcimentos n. 16.796e18 (R\$ 1.317,91), 08.857e20 (R\$ 162.344,48) e 04.230-96 (R\$ 294,91), o Prefeito comprovou medida judicial adotada em cada caso, conforme ações de execução fiscal anexas – 24, 24.1 a 24.5 e 36, 36.1 e 36.2.

Em relação aos processos de ressarcimento n. **04.016-11** (Daniel de Sene Corado Filho / **R\$ 2.029,68**), **05.526e18** (Romualdo Rodrigues Setubal / **R\$ 3.306,35**), **07.054-97** (Deocleciano Guedes de Oliveira / **R\$ 333,63**), **01.569-16** (Romualdo Rodrigues Setubal / **R\$ 1.264,34**), **16.871-14** (Carlindo Correia da Silva / **R\$ 1.403,75**), e **16.871-14** (Orivaldo Ribeiro Brandão / **R\$ 1.424,92**), a defesa encartou aos autos os respectivos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM com a informação de que “consta em nossos registros como quitado” (doc. 27, 28, 29, 33, 34), porém insuficientes para fins probatórios, porque desacompanhados do extrato bancário demonstrando o ingresso do recurso no Tesouro e/ou do comprovante de pagamento.

A falta de comprovação do recolhimento e devida contabilização ou, se for o caso, das providências adotadas na esfera judicial para

1 De titularidade do gestor Sr. Laan Cardec Rodrigues de Araújo.

execução de tais créditos, foi motivo de sugestão de irregularidade pela Diretoria de Controle Externo. Estando de acordo com a proposta, incluirei tal fato na conclusão como **Irregularidade e Determinação**.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 46.053,25**, do FEP de **R\$ 135.165,83**, da CIDE de **R\$ 15.571,05**, e do QSE de **R\$ 20.416,56**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FUNDEB	R\$ 46.053,25	
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	CIDE	R\$ 15.571,05	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, pelo atu
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	FEP	R\$ 49.589,11	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, pelo atu
10417-13	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FEP	R\$ 85.576,72	lavrado toc n° 03926-17
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	QSE	R\$ 20.416,56	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, pelo atu

Informação extraída do SID em 18/07/2023.

Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição às respectivas contas dos Fundos nos valores de **R\$ 46.053,25** (FUNDEB), **R\$ 15.571,05** (CIDE), **R\$ 135.165,83** (FEP) e **20.416,56** (QSE), devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOC n. 37, 37.1 a 37.3).

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Ao analisar os pagamentos de subsídios, a área técnica observou que a lei municipal utilizada como base foi a de n. 210, de 30 de dezembro de 2021, que fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 19.800,00, do Vice-Prefeito em R\$ 12.800,00, e dos Secretários Municipais em 7.000,00, do Município de Santa Rita de Cássia para vigência **a partir de 1º de janeiro de 2022.**

Sucedo que, conforme destacado pela DCE, em razão da mencionada lei ter sido sancionada em 30 de dezembro de 2021, a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocorreu já no curso da legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021, ou seja, a fixação dos subsídios pagos aos aludidos Agentes Políticos não obedeceu ao princípio constitucional da anterioridade, segundo o qual **“a remuneração do *Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, deve ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente...*”, conforme orientam os Pareceres Jurídicos da AJU – Processos nº03277-17, nº08230-17 e nº00591e21.**

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito **R\$ 237.600,00** e ao Vice-Prefeito **R\$ 153.600,00**, totalizando **R\$ 391.200,00**, conforme tabela a seguir:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
JOSE JAILSON LIMA FERREIRA	Prefeito/Presidente	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00
WALDIR FERREIRA QUEIROZ	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00
Total:		25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00
NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

JOSE JAILSON LIMA FERREIRA	Prefeito/Presidente	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00
WALDIR FERREIRA QUEIROZ	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00
Total:		25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00
Valor Total:							306.000,00

Em sua defesa, o gestor buscou justificar a excepcionalidade da medida, requerendo a flexibilização do princípio da anterioridade, em face das vedações contidas na Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que vedava, até 31 de dezembro de 2021, *“conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder”*.

Considerando os apontamentos da Diretoria de Controle Externo que indicam possivelmente a ocorrência de pagamentos lesivos ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

### 7.1. Impropriedades identificadas em processos licitatórios, a saber:

Procedimento	Achado / Instrução
CP002/2022 (O) Processo administrativo tem por objeto o credenciamento a contratação de prestação de serviço de médicos, enfermeiros, psicólogos, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionista, psiquiatra, fonoaudiólogos, psicopedagogo, educador físico, assistente social,	AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação  <b>Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (AUD.LICI.GV.000225)</b>  Competência : 03/2022 Instrução : No processo de Chamamento Público para Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Nutricionista, Psiquiatra, Fonoaudiólogos, Psicopedagogo, Educador Físico, Assistente Social, responsável técnico para base do SAMU, verifica-se o seguinte: <b>1) orçamento detalhado do custo global dos serviços, fundamentado em quantitativos de serviços e materiais propriamente avaliados (vide inciso IX do art. 6º da Lei 8666/93).</b>  <b>Ausência do Termo de Referência. (AUD.LICI.GV.001168)</b>

<p>responsável técnico para base do SAMU / valor de R\$ 4.621.158,40)</p>	<p>Competência : 03/2022 Instrução : No processo de Chamamento Público para Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Nutricionista, Psiquiatra, Fonoaudiólogos, Psicopedagogo, Educador Físico, Assistente Social, responsável técnico para base do SAMU, verifica-se o seguinte: <b>1) Ausência do Termo de Referência contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam os serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo ainda os seguintes elementos: a) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços; b) orçamento detalhado do custo global dos serviços, fundamentado em quantitativos de serviços e materiais propriamente avaliados (vide inciso IX do art. 6º da Lei 8666/93);</b></p> <p>Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438) Competência : 03/2022 Instrução : No processo de Chamamento Público para Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Nutricionista, Psiquiatra, Fonoaudiólogos, Psicopedagogo, Educador Físico, Assistente Social, responsável técnico para base do SAMU, verifica-se o seguinte: 1) A ausência do Edital do Chamamento Público, acompanhado do seu comprovante de publicação na imprensa oficial, em respeito ao princípio da publicidade dos atos (caput do art. 37); 2) ausência de comprovação de ter havido a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas (de Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Nutricionista, Psiquiatra, Fonoaudiólogos, Psicopedagogo, Educador Físico, Assistente Social) para as Unidades de Saúde e de que, no caso de demais serviços, a demanda por tais serviços é superior à oferta, para a contratação de todos os interessados, com base em necessário e imprescindível desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal; 4) ausência de comprovação de terem sido realizados estudos indicando qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população. Tais condições encontram-se estabelecidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do ACÓRDÃO Nº352/2016 – TCU – Plenário - Processo nº TC 017.783/2014-3, componente do Relatório de Auditoria que teve como interessado o Conselho Federal de Medicina.</p> <p><b>Instrução não sanado (01/2022 a 06/2022) :</b></p> <p><b>ACHADO (AUD.LICI.GV.000225) - O Gestor reenviou o Termo de Referência, alegando que no referido documento há o orçamento dos serviços contratados detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários e global. Enviou também ATA do CMS – Conselho Municipal de Saúde (Doc. 02), alegando que por meio dessa ATA que se deu o embasamento para os quantitativos e valores unitários e total para a realização do processo em comento. Entretanto, como bem pontuou o Achado, o mencionado Termo de Referência indica a contratação, só para citar um exemplo, de 01 (um) Médico Responsável Técnico para o SAMU no valor estimado de R\$ 4.000,00 mensal, entretanto não há indicação da carga horária mensal, o que fragilizou a segurança sobre o valor orçado da contratação, infringindo o art. 7º, §2º, II, e art. 40, §2º, II, ambos da Lei 8.666/1993, c/c o art. 6º, IX, da mesma lei.</b></p> <p>ACHADO (AUD.LICI.GV.001168) + Itens “2)” e “4)” do ACHADO (AUD.LICI.GM.001438) - O Gesto reenviou o Termo de Referência (Doc. 03), alegando que o referido documento contém: a) identificação dos tipos de serviços a executar e b) orçamento detalhado do custo global dos serviços, fundamentado em quantitativos de serviços elaborados pelo CMS - Conselho Municipal de Saúde — Santa Rita de Cássia, homologado conforme ATA 327 de 31/01/2022 (Doc. 04). O que não sana a irregularidade pontuada, por não atender ao objeto do Achado, o qual questionou a ausência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.</p> <p>Segundo o especialista em licitações e contratos, Marcus Alcântara, em situações excepcionais, carecendo de justificativa, geralmente em demandas certas, que dispensam um estudo mais apurado, ou devido à celeridade necessária na contratação, cumulada com a baixa complexidade, podem justificar a dispensa do ETP. que não foi o caso da contratação em comento, para a qual seria imprescindível se demonstrar a necessidade de complementaridade na prestação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada, conforme Art. 2º, § 2º, c/c Art. 7º da Portaria GM-MS nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde; Art. 199, § 1º da Constituição Federa e Art. 24 da Lei nº 8.080/1990. Também por meio do ETP se demonstraria as vantagens ou não da contratação de entidades privadas/terceirizados para prestação dos serviços públicos de saúde em relação à contratação direta pelo ente público, mediante concurso público, conforme jurisprudência</p>
---	---



	<p>do TCU, Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Portaria GM-MS nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde. Tendo em vista ainda o Princípio da Motivação, uma análise comparativa entre o regime de contratação de profissionais por concurso público e a transferência da gestão da unidade de saúde para uma entidade privada e/ou contratar profissionais de saúde via credenciamento seria de extrema necessidade na contratação em comento, todavia os referidos estudos e levantamentos não ocorreram.</p> <p>A princípio, sem um ETP robusto, poder-se-ia afirmar que a contratação em comento foi totalmente antieconômica, quando comparada com os valores pagos pelo Município aos seus servidores próprios, ainda que considerando os encargos sociais, senão vejamos: os valores pagos na contratação em comento, por exemplo: custo dos médicos foram de R\$ 10.000 a R\$ 15.000,00, exorbitantemente maior que os salários dos médicos efetivos que são de R\$ 5.609,94 a R\$ 6.803,45, conforme consulta ao Siga.</p> <p>Diante do exposto, a ausência do ETP (um estudo do mercado e suas possibilidades, ou seja, a avaliação da demanda a ser atendida, levando-se em consideração a pertinência, o custo-benefício e adequação do objeto para o que se precisa, efetivamente, de modo a se chegar à melhor contratação, aquela contratação mais vantajosa em todo o conjunto de variáveis) na contratação em comento, contribuiu para um possível dano à Municipalidade.</p>
--	---

Na diligência anual, observa-se que as justificativas do Prefeito para os achados **000225** (*Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*), **001168** (*Ausência do Termo de Referência*), e **001438** (*Processo licitatório irregular*) foram as mesmas já apreciadas pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, consideradas insuficientes para descaracterizar os achados de auditoria. Nada de novo trouxe para reabrir a discussão.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento esposado pela IRCE e manteve a sugestão de registro dos achados no rol de impropriedades identificadas em procedimentos licitatórios, *in verbis*:

Na defesa, em relação aos achados envolvendo o Chamamento Público no 002/2022, a defesa se limitou a repetir os argumentos apresentados em sede de defesa mensal, não acatados pela IRCE, cuja fundamentação e ora endossada por esta Procuradoria de Contas.

Na prática, não fora demonstrada a necessidade de complementação na prestação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada, ao tempo em que não restaram demonstradas as vantagens da contratação de entidades privadas/terceirizados para prestação dos serviços públicos de saúde, em detrimento da contratação direta pelo ente público, mediante concurso público.

Com efeito, não restou demonstrada a vantajosidade econômica da utilização do sistema de credenciamento. Conforme bem consignado pela IRCE:

A princípio, sem um ETP robusto, poder-se-ia afirmar que a contratação em comento foi totalmente antieconômica, quando comparada com os valores pagos pelo Município aos seus servidores próprios, ainda que considerando os encargos sociais, senão vejamos: os valores pagos na contratação em comento, por exemplo: custo dos médicos foram de R\$ 10.000

a R\$ 15.000,00, exorbitantemente maior que os salários dos médicos efetivos que são de R\$ 5.609,94 a R\$ 6.803,45, conforme consulta ao Siga.

Diante do exposto, a ausência do ETP (um estudo do mercado e suas possibilidades, ou seja, a avaliação da demanda a ser atendida, levando-se em consideração a pertinência, o custo-benefício e adequação do objeto para o que se precisa, efetivamente, de modo a se chegar à melhor contratação, aquela contratação mais vantajosa em todo o conjunto de variáveis) na contratação em comento, contribuiu para um possível dano à Municipalidade.

Opina-se, dessa forma, pela procedência dos achados relacionados ao Chamamento Publico no 002/2022.

Diante das análises empreendidas pelo corpo técnico, deve ser consignada as referidas irregularidades dos achados **000225**, **001168**, e **001438** como ressalvas, ficando a Administração advertida a evitar este tipo de ocorrência, cuja reincidência poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Procedimento	Achado / Instrução
PP016/2022 (Contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, de forma atender as necessidades deste Município / valor de R\$ 2.242.000,00)	<p><b>As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)</b></p> <p>Competência : 08/2022</p> <p>Instrução : Não consta do Processo Administrativo comparativos, que auxiliem para o devido balizamento de preços praticados, em inobservância ao quanto disposto no art. 15, V, da Lei 8666/93.</p> <p><b>Abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente. (AUD.LICI.GV.000705)</b></p> <p>Competência : 08/2022</p> <p>Instrução : No processo Licitatório em análise, o recurso orçamentário indicado no mesmo é insuficiente, em descumprimento ao quanto disposto no Art. 14 da lei 8666/93.</p> <p><b>Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação. (AUD.LICI.GV.001176)</b></p> <p>Competência : 08/2022</p> <p>Instrução : No processo licitatório em questão, verifica-se a ausência de justificativa quanto à quantidade estabelecida para cada item que constitui o objeto da licitação. Para o objeto (contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador) da licitação em pauta, deveria constar nos autos a devida metodologia de cálculo justificando as quantidades a serem contratadas em função do consumo do órgão e provável utilização, com a estimativa obtida, a partir de fatos concretos (utilização no exercício anterior, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc) que corroborassem com o quantitativo indicado para o item, conforme determinado pelo Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93. Tais fatos evidenciam descuido dos Responsáveis pela Contratação em relação à condução do procedimento licitatório, já que é de conhecimento de todo Gestor/Administrador que as despesas públicas devem sempre ser realizadas visando o atendimento do interesse público (da coletividade), compreendendo as necessidades coletivas, que são atendidas através da efetividade do serviço público prestado pelo Órgão do Poder Público.</p> <p><b>Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)</b></p> <p>Competência : 08/2022</p> <p>Instrução : Analisando o processo licitatório do Pregão Presencial 016/2022, verifica-se que, para o mesmo, a Administração optou por não adotar o pregão na forma eletrônica, em atenção ao quanto orientado no art. 1º da Instrução nº001/15 do TCMBA. Verifica-se também que não foi consignada, prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da "inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica", o que se faz necessário, vez que o TCU, no bojo do Acórdão nº 2276/2019, considera que o pregão em sua forma eletrônica deve ser adotado sempre que possível, "em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a</p>

<p>escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico”. Evidencia-se, assim, que não foram apresentados elementos suficientes, pela Prefeitura, capazes de demonstrar o motivo que impossibilitou a adoção do pregão eletrônico no caso em comento. Importante destacar que a falta de justificativa adequada pela não adoção do pregão na sua forma eletrônica evidencia descuido do responsável pela condução do procedimento licitatório, além de desprezar o princípio da motivação, o qual, consoante jurisprudência do TCU (Acórdão 1453/2009), determina que a “Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias”.</p> <p><b>Instrução não sanado (07/2022 a 12/2022) :</b></p> <p><b>ACHADO (AUD.LICI.GV.000239)</b> - Considerando que a realização da pesquisa de preços só com fornecedores, não nos permite inferir que a proposta adjudicada e homologada foi a melhor para a Administração, tendo em vista que os fornecedores normalmente inflam seus preços na fase de pesquisa;</p> <p>Considerando que por óbvio os critérios para a pesquisa de preços, se tornam eficientes quando utilizados em sua totalidade, ou seja, não se deve apenas ficar refém de fornecedores, não à toa existe a jurisprudência do TCU - Acórdão 3.224/2020-Plenário - “A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.”;</p> <p>Considerando ainda que o Gestor confirmou a realização de pesquisa de preços apenas com cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, o que não atende ao disposto no Art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>Mantém-se a irregularidade pontuada.</p> <p><b>ACHADO (AUD.LICI.GV.000705)</b> - O Gestor alegou que a Lei Municipal nº 212/2021, aprovou o orçamento para o exercício de 2022, constando em seu artigo 5º autorização para suplementações por excesso de arrecadação e superávit financeiro de 100%, e suplementação por anulação de dotações de 70%, logo, todas as dotações que foram necessárias efetuar reforço orçamentário para suprir a necessidade da demanda de contratações, foram feitas e respeitaram os limites autorizados. Que o apontamento tão somente está comparando o valor constante na peça orçamentaria, desconsiderando os reforços de dotação efetuados por meio de Decretos emitidos no exercício.</p> <p>Não obstante, serem argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para sanar a irregularidade pontuada, tendo em vista a ausência de demonstração e comprovação da ocorrência dos referidos reforços da dotação, efetuados por meio de decretos suplementares, em momento prévio à realização da licitação.</p> <p><b>ACHADO (AUD.LICI.GV.000248)</b> - O Gestor alegou que não ficou estabelecido no Processo as justificativas quanto às quantidades para cada item licitado, por não ter sido licitado anteriormente nesta gestão. Enviou um comparativo dos quantitativos licitados com o município de Barra, afirmando entender que as quantidades licitadas foram compatíveis com a realidade. O que não sana a irregularidade pontuada tendo em vista que a estimativa da quantidade a ser contratada poderia se basear em outros critérios, como avaliação da demanda a ser atendida pela contratação, quantas máquinas e horas-máquinas seriam necessárias para atender a efetiva necessidade do Município na realização de escavações, terraplanagens, movimentação de terra outros materiais, abertura de valas, manutenção de vias entre outros usos na manutenção das instalações do Município. Conforme Jurisprudência do TCM Acórdãos números: 757/2015, 3.137/2014 e 392/2011, todos do Plenário, a estimativa das quantidades a serem adquiridas deve ser devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos.</p> <p><b>ACHADO (AUD.LICI.GM.001438)</b> - Considerando que o Decreto 10.024/2019 esclarece que será admitida, EXCEPCIONALMENTE, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações, desde que FIQUE COMPROVADA A INVIABILIDADE TÉCNICA OU A DESVANTAGEM para a administração na realização da forma eletrônica;</p> <p>Considerando que o Município não apresentou regulamentação própria a respeito da licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica ou presencial, obrigando-se em decorrência dessa ausência de normas municipais a respeito do tema, a adotar integralmente as disposições da Lei 10.520/2002, tanto às gerais quanto às específicas;</p> <p>Considerando que as alegações apresentadas pelo Gestor para adoção da modalidade pregão presencial em detrimento do eletrônico como (ausência de obrigatoriedade de sua</p>
---

	<p>adoção, possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, redução de custos, facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, transparência contratação), não comprovam a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Ademais, todos os quesitos alegados seriam perfeitamente atendidos no pregão eletrônico e com melhor qualidade e eficiência;</p> <p>Mantém-se a irregularidade pontuada.</p>
--	---

Sobre o achado **000239** (*As aquisições de produtos e serviços não foram balizados pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública*), inobstante no procedimento PP016/2022 constem cotações de preços com fornecedores privados, a IRCE salientou a recomendação do TCU no sentido de que, além de pesquisas de preços e cotações de potenciais fornecedores, a administração adote outros parâmetros e promova ações de capacitação em estimativas de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, dentre outros. (Acórdão TCU n. 3.224/2020 – Plenário).

Deve a administração evitar a reincidência deste tipo de falha no exercício vindouro.

Quanto ao achado **000705** (*Abertura de licitação com precária motivação*), o gestor afirmou que “A Lei Municipal nº 212 de 30 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de 2022, constando em seu artigo 5º autorização para suplementações por excesso de arrecadação e superavit financeiro de 100%, e suplementação por anulação de dotações de 70%, logo, todas as dotações que foram necessárias efetuar reforço orçamentário para suprir a necessidade da demanda de contratações, foram feitas e respeitaram os limites autorizados. O Ilustre Examinador tão somente está comparando o valor constante na peça orçamentaria, desconsiderando os reforços de dotação efetuados por meio de Decretos emitidos no exercício, de modo que nenhuma despesa foi realizada sem suporte orçamentário”.

Examinada a matéria, entende esta Relatoria que não há nos autos elementos suficientes para acolhimento do achado **000705**, na medida que a IRCE não demonstrou qual era o efetivo valor disponível na dotação orçamentária quando da contratação. Todavia, adverte-se a administração para que nos próximos certames registre de forma clara o valor disponível no orçamento para realização da despesa solicitada, evitando este tipo de ocorrência nos exercícios futuros.

Por outro lado, em relação ao achado **001176** (*procedimento administrativo de licitação com precária motivação*), de acordo com o Relatório Anual, quando do envio do pedido abertura processual do PP016/2022, a solicitação de demanda não apresentou as informações necessárias à formação da licitação, devidamente justificada com a necessidade da aquisição dos serviços. O documento de demanda deve, **além de apresentar a situação fática que fundamenta a necessidade, deve discorrer sobre as regras que viabilizam a sua solicitação.**

Em sua defesa, o Gestor argumentou que se trata de contratações futuras, não tendo a sua Administração meios para definir o quantitativo necessário no dia a dia. A justificativa é claramente descabida, posto que compete ao Prefeito instituir instrumentos de planejamento e controle que permitam aferir as reais demandas do Município, de modo a balizar os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, constata-se que, de fato, não consta na planilha de estimativa preliminar aos procedimentos licitatórios **a necessária fundamentação dos critérios utilizados para quantificação**, demonstrada por meio de estudos técnicos e elementos objetivos, em descumprimento ao art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

À vista disso, a falta de critérios adotados para definição das unidades e quantidades licitadas na motivação do procedimento licitatório (achado **001176**) **integrará o rol de ressalvas desta prestação de contas.**

Em seguida, apontou a Inspeção a inexistência de justificativa para a realização, pela Administração do Pregão 016/2022 no tipo presencial, em detrimento ao eletrônico, contrariando o disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e Instrução TCM nº 001/2015 (Achado **001438**).

O § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 5.450/05, que disciplinou a Lei Federal nº 10.520/02, dispõe que o pregão será utilizado na forma eletrônica preferencialmente, **salvo comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente.**

Em resposta, o gestor sustentou que a forma presencial do Pregão é mais efetiva para este tipo objeto. Ocorre, todavia, que não houve

a apresentação de qualquer prova do quanto alegado em sede de defesa, **razão porque mantém-se a irregularidade registrada no achado 001438.**

Adverte-se o Gestor para que adote providências necessárias à implementação do Pregão eletrônico, sobretudo por se tratar de forma mais competitiva e, por conseguinte, e de maior interesse para o erário por ocasião das contratações das prestações de serviços e nas aquisições de bens.

Procedimento	Achado / Instrução
PE007/2020 (A contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum, diesel S10 e óleos lubrificantes / valor de R\$ 6.115.120,00)	<p>AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação</p> <p>Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)</p> <p>Competência : 12/2022</p> <p>Instrução : No processo licitatório em questão, verifica-se a ausência de justificativa quanto à quantidade estabelecida para cada item que constitui o objeto da licitação. Para o objeto (contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum, diesel S10 e óleos lubrificantes), da licitação em pauta, deveria constar nos autos a devida metodologia de cálculo justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, com a estimativa obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc) que corroborassem com o quantitativo indicado para o item, conforme determinado pelo Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93. Tais fatos evidenciam descuido dos Responsáveis pela Contratação em relação à condução do procedimento licitatório, já que é de conhecimento de todo Gestor/Administrador que as despesas públicas devem sempre ser realizadas visando o atendimento do interesse público (da coletividade), compreendendo as necessidades coletivas, que são atendidas através da efetividade do serviço público prestado pelo órgão do Poder Público.</p> <p>Instrução não sanado (07/2022 a 12/2022) : O Gestor enviou o contrato do exercício anterior, alegando que a justificativa quanto à quantidade estabelecida para cada item que constitui o objeto da licitação encontra-se determinada em função do consumo no Exercício anterior. Entretanto, em comparação com o quantitativo licitado em 2021, verificou-se que houve um aumento de 29,23% na quantidade licitada em 2022, o que representou 190.000 litros de combustível a mais, porém não foram enviadas informações capazes de demonstrar a necessidade do referido aumento, como se chegou ao quantitativo licitado de 840.000 litros de combustível, qual foi o método utilizado, parâmetros, critérios, as memórias de cálculo que deram base, suporte à estimativa da quantidade a ser contratada, conforme orienta o Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93.</p>

No tocante ao achado **000248** (*Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas quantitativas de estimação*), a defesa do gestor se restringiu a apresentar uma tabela com supostos valores licitados no exercício de 2021, sem apresentar qualquer estudo sobre o quantitativo a ser contratado para suprir a necessidade da administração.

O argumento do gestor não pode ser acolhido para fins de afastar responsabilidade sobre a irregularidade. Cabe registrar que, a previsão de demandas não se restringe apenas ao método de análise

em função do tempo (pressupondo que os padrões de comportamento de séries no passado irão se repetir no futuro), dispondo o gestor de outros instrumentos de planejamento para balizar os procedimentos licitatórios (pesquisa em municípios de porte populacional e estrutura semelhante, simulação de cenários, métodos de projeção, dentre outros). No caso em apreço, efetivamente, o Prefeito não comprova quais foram os elementos técnicos e parâmetros os quais o procedimento esteve apoiado, **sendo procedente o achado de auditoria 000248.**

**7.2. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II da Lei n. 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (IN007/2022 / credor Pedro Daniel Wink Sociedade Individual / valor de R\$ 60.000,00) – Achado AUD.INEX.GV.000771:**

Quanto à possibilidade de contratação de escritório de serviços jurídicos sem licitação, a doutrina e a jurisprudência pátria apontam no sentido de que **é possível realizar tal contratação**, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, através da exceção do procedimento de *inexigibilidade* de licitação, desde que atendidos os requisitos - *serviços técnicos, notória especialização do profissional contratado e singularidade do objeto*.

Embora não haja, nos autos, a demonstração da natureza singular do objeto, necessária para comprovar o atendimento ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, devem ser levadas em consideração as mudanças da Lei nº 14.039/2020 - *que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (serviços de contabilidade)* -, e da nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, cujo critério da “*singularidade do objeto*” foi mitigado para contratações de serviços de assessoria contábil e jurídica, desde que comprovada a notória especialização das empresas contratadas.

Sobre esse critério, não há, nos autos, documentos que evidenciaram a expertise necessária para a contratação por inexigibilidade, o que seria fundamental para demonstrar a aptidão técnica da empresa e de seus profissionais, motivo pelo qual persiste o descumprimento ao art. 25, II, da Lei no 8.666/93, notadamente o § primeiro, que diz:

Art. 25.  
(...)

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Desta forma, verifica-se que houve indevida dispensa de licitação de serviços de assessoria jurídica, realizados por meio do processo IN007-2022, o que se reveste de **ressalva** nestas contas anuais, conforme será consignado ao final deste Relatório/Voto

**7.3. Termo de Contrato encaminhado extemporaneamente após o prazo regimental previsto no art. 7º da Res. TCM n. 1.379/2018 (Contrato n. 001/2022) – Achado AUD.CONT.GV.000827:**

Não obstante a apresentação da documentação, ainda assim é passível de ressalva pela sua extemporânea remessa a esta Corte de Contas, posto que foi inobservado o prazo disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

**7.4. Irregularidade na fase da liquidação / Ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores (processos de pagamento n. 418 e 509, totalizando R\$ 1.028.156,22) – Achado AUD.PGTO.GV.000888:**

Em defesa, o gestor afirmou que estaria encaminhando os processos de pagamento devidamente acompanhados dos arquivos de retorno – doc. 48 (arquivos 376/379).

Apesar da tentativa de defesa, a documentação encaminhada não é útil para descaracterizar o achado, posto que trata-se de “Relatório Arquivo Retorno”, elaborado **pelo Sistema de Folha de Pagamento da própria Prefeitura** (Fator Sistemas), o qual se encontra desacompanhado do comprovante de créditos nas contas dos servidores ou do **arquivo de retorno emitido pela instituição financeira**, na forma ao disposto no art. 15, inciso II, e Anexo I mencionado no art. 7, ambos da Res. TCM n. 1.379/18.

Sendo assim, considerando que o Gestor não se desincumbiu do encargo de provar a correta destinação dos gastos, os quais poderão, inclusive, ser objeto de ressarcimento na hipótese de prejuízo



ao erário municipal, esta Relatoria determina que a DCE lavre Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme aplicação, para aprofundamento da matéria e apuração dos fatos com indicação do(s) eventual(is) responsável(is).

**7.5. Despesas com Educação em Desvio de Finalidade (Processos de pagamento n. 441, 120, 129, 206, 390, 418, 500, 502, 509, totalizando R\$ 2.646.165,22) – Achados AUD.PGTO.GV.000746 e AUD.PGTO.GV.001456:**

Na análise mensal realizada pela Inspeção Regional de Controle Externo, os referidos processos de pagamento de folha de servidores não foram considerados para o cômputo do índice da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE25%) e do FUNDEB (70%), pela falta do correspondente comprovante de crédito nas contas dos servidores ou do arquivo de retorno emitido pela instituição financeira, conforme determina o art. 15, inciso II, e Anexo I mencionado no art.7º, ambos da Res. TCM n. 1.379/18.

Assim como no item anterior analisado por esta Relatoria, também neste tópico constatamos que o gestor encaminhou os processos de pagamento acompanhados apenas de “Relatórios Arquivo Retorno”, elaborado pelo Sistema de Folha de Pagamento da própria Prefeitura (Fator Sistemas) (doc. 49 e 50), que por óbvio não são aptos à descaracterização da irregularidade anotada, **que permanece incólume.**

Diante dos fatos apresentados, determina-se à DCE competente que lavre Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso, para definição de responsabilidade, a menos que eventual Recurso Ordinário apresente comprovações legalmente acolhíveis para saneamento da questão.

**7.6. Despesas com juros e multa por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias (valor de R\$ 20.426,44) – Achado AUD.PGTO.GV.000779:**

A defesa final do gestor não contestou o apontamento.

Em sua manifestação, a Procuradora de Contas Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco opinou pela apuração da matéria por meio de Tomada de Contas Especial para fins de apuração de responsabilidade pessoal do Prefeito.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Deixa-se, porém, de determinar a lavratura de Tomada de Contas Especial, pois consideramos que não houve demonstração de que a Gestora tenha agido com má-fé ou com desídia em grau suficiente a justificar a aplicação das sanções mais severas, inclusive não restou apontado desvio de recursos em favor próprio a ponto de se fazer necessária a imputação de ressarcimento.

Desta forma, assim como em outros processos com o mesmo objeto julgados por esta Relatoria, entendemos pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão em função do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e seus reflexos, acolhendo na íntegra o achado de auditoria, **sob aspecto de ressalva, passível de multa.**

A Administração, ainda, deve ser advertida acerca da necessidade de maior efetividade do planejamento orçamentário financeiro, buscando adimplir os encargos previdenciários nos prazos estabelecidos, de modo que não comprometam, mesmo que de forma indireta, outros compromissos concernentes às demais funções do ente público.

**7.7. Falhas na inserção de dados no Sistema SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09** (Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA) – Achado AUD.GERA.GV.000053:

As falhas seriam desconstituídas com a correção do sistema, o que não foi comprovado pelo gestor na diligência anual, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.

## **8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010,

publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

## **9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas duas denúncias (Processos ns. 07.944e21 e 25.886e23) e uma tomada de contas especial (Processo n. 09.372e23) contra o **Sr. José Benedito Rocha Aragão**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Santa Rita de Cássia**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Benedito Rocha Aragão**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 932.338,71**);
- publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, além do encaminhamento extemporâneo dos anexos originais dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º e 3º bimestre, e o comprovante de publicação do 6º bimestre, e dos anexos originais do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de seis ressarcimentos imputados a ex-agentes políticos do Município (processos n. 04.016-11, 05.526e18, 07.054-97, 01.569-16, 16.871-14 e 16.871-14);
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no

item 5.1 das Contas de Gestão;

- atender às determinações constantes nos itens 6 (*Subsídios dos Agentes Políticos*), 7.4 (*Irregularidades na fase da liquidação*), e 7.5 (*Despesas com Educação em Desvio de Finalidade*) das Contas de Gestão, conforme definido neste Decisório;
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 37, 37.1 a 37.3).

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de novembro de 2023.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.